

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

BELGO-MINEIRA X SDE

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo: 2003.34.00.005159-1 Protocolado em 19/02/2003

Classe: 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Objeto: PROCESSO ADMINISTRATIVO

Impte:

Adv.: RJ00017587 - SÉRGIO BERMUDES E OUTROS

Impdo.: SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

Vara: 21ª VARA FEDERAL DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA em 19/02/2003

Compl.: SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO/ANULAR DECISÃO DO SECRETÁRIO DA SDE

MANDADO DE SEGURANÇA

PROCESSO: 2003.34.00.05159-1

CLASSE 2100: MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO

JUÍZO: 21ª VARA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA contra ato praticado pelo Secretário de Direito Econômico, objetivando a suspensão de procedimento administrativo e o desentranhamento de relatório do Departamento de Proteção e Defesa Econômica (DPDE).

Alega violação ao art. 39 da Lei 8.894/94 e ao princípio do devido processo legal.

Instruem a inicial os documentos de fls. 08/182.

É o relatório, decido.

A Lei 8.894/94 em seu art. 39 assim dispõe:

*Art. 39. Concluída a instrução processual, o representado será notificado para apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias, **após o que** o Secretário de Direito Econômico, em relatório consubstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao Cade para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao Cade nesta última hipótese.*

Verifica-se, pois, que o relatório deverá ser antecedido da oportunidade para apresentar alegações finais, o que é coerente com a lógica do devido processo legal, uma vez que aquelas alegações tem por finalidade facultar o pronunciamento da parte acerca das provas coligidas na instrução probatória. Assim, as alegações finais têm aptidão, ao menos potencial, de influenciar na conclusão do relatório da autoridade coatora.

De outro lado, o documento de fl. 16 comprova inversão das fases procedimentais, com a apresentação precoce do relatório. Diante disso, vislumbro a fumaça do bom direito a embasar o pedido de liminar.

Por fim, o perigo na demora reside no fato de que o prazo final para apresentação das alegações finais termina no dia 21 de fevereiro (amanhã).

Isto posto, concedo o pedido de liminar para suspender o Processo Administrativo n. 08012.004086/2000-21 e determinar o desentranhamento do relatório elaborado pelo Departamento de Proteção e Defesa Econômico, assegurando à Impetrante a apresentação de suas alegações finais na forma do art. 39 da Lei 8.884/94.

Notifique-se, com urgência, a autoridade.

Após informações ou decurso do respectivo prazo, remetam-se os autos ao MPF.

Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2003.

GUILHERME JORGE DE RESENDE BRITO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 21ª VARA

PROCESSO: 2003.34.00.05159-1

CLASSE 2100: MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE DIREITO ECONÔMICO

JUÍZO: 21ª VARA

DECISÃO

A omissão da Impetrante quanto à Portaria MJ n. 849, de 22 de setembro de 2002, levou este Juízo a laborar em erro ao deferir a liminar de fls. 186/187.

De fato, dispõe o art. 26 e 27 daquela portaria:

Art. 26. Concluída a instrução processual, será elaborado relatório sucinto dos atos do processo e indicadas as conclusões preliminares da Secretaria relativas aos fatos apurados, devendo o Secretário da SDE, acolhida nota técnica de responsabilidade do DPDE, notificar o representado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

Art. 27. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com ou sem manifestação do representado, o Secretário da SDE, em relatório circunstanciado, decidirá pela remessa dos autos ao CADE para julgamento, ou pelo seu arquivamento, recorrendo de ofício ao CADE nesta última hipótese.

Da conjugação desses dois artigos percebe-se que o relatório apresentado é somente preliminar (art. 26) e que o relatório do art. 39 da Lei 8.894/94 ficou estabelecido no art. 27 da portaria. Com isso, a existência de relatório prévio somente beneficia a Impetrante, já que favorece a confecção de suas alegações finais, que serão analisadas antes da elaboração do relatório final, como manda a referida lei.

Não se apresenta, assim, plausível o pedido de liminar, motivo pelo qual revogo a liminar de fls. 186/187.

Oficie-se à contra-ordem.

Intime-se.

Brasília, 20 fevereiro de 2003.

GUILHERME JORGE DE RESENDE BRITO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 21ª VARA